PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028107-63.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CAIQUE AFONSECA DA COSTA e outros Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, E 35 DA LEI N. 11.343/2006 C/C ARTIGOS 2º, §§ 2º, 3º E 4º DA LEI N. 12.850/2013. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS INDICIÁRIAS QUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXERCENDO A FUNÇÃO DE VENDEDOR — FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "DEUCALIÃO". INFORMES JUDICIAIS DÃO CONTA DA MARCHA PROCESSUAL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESÍDIA DO APARATO ESTATAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE JUSTIFICA A DEMORA NO ENCERRAMENTO DA CULPA. INVESTIGAÇÃO QUE DEU ENSEJO A PRODUÇÃO DE DIVERSAS PROVAS EM DESFAVOR DE 11 RÉUS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA SEGREGADO COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA. INCULPADO SUPOSTAMENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIDADE COATORA QUE CUMPRIU O QUANTO DETERMINA O ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, E DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. ALEGAÇÃO DE QUE AS INTERCEPTAÇÕES INFORMAM SER OUTRO O AGENTE E NÃO O PACIENTE. RECURSO OUE DEMANDA PROVA PRECONSTITUÍDA. AFIRMAÇÃO OUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA ELEITA CÉLERE E ESTREIRA QUE NÃO COMPORTA REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS PROBANTES. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE EM PROL DA PROTECÃO DA COLETIVIDADE. - Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Eduardo Augusto Alves Guimarães, OAB/BA. 31.895, em favor do Paciente Caíque Afonseca da Costa, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador/BA. - Paciente investigado pela Operação denominada de "Deucalião", com prisão preventiva decretada em 15/12/2022 e cumprida 29/04/2023, pela suposta pratica dos delitos tipificados nos arts. 2° , caput, §§ 2° , 3° e 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013; art. 33 e art. 35 c/c art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006. - Inculpado, que segundo revela as investigações, exercia a função de vendedor da organização criminosa. - Alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da culpa - Constrangimento ilegal por excesso de prazo, inexistente, vez que, não há comprovação nos autos de nenhuma desídia por parte do Poder Judiciário. Processo que segue tramite regular, com várias decisões saneadores. Lapso temporal extenso que decorrer da complexidade da causa. Processo com 11 (onze) réus e defensor constituído distintos. - É cedico que a configuração de excesso de prazo deve ser analisada consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Verifica-se do caso ora em análise que o magistrado imprimiu celeridade ao feito, conforme se vê dos informes judicias, reavaliando a necessidade de manutenção da segregação cautelar, na forma determinado pelo artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. - Afirmação de que a interceptação telefônica indicou o Paciente, quando, em verdade, trata-se de outra pessoa denominada de Kaique Alves de Souza — Alegação que necessita de revolvimento de provas. Via eleita inadequada. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000896.52.2024.8.05.0000, figurando, como Impetrante o Bel. EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARÃES, OAB/BA. 31.895, em favor do Paciente CAIQUE

AFONSECA DA COSTA, já devidamente qualificados nos autos, apontado como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMNOSA DE SALVADOR/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se sequem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a Sessão de Julgamento o Advogado Doutor Eduardo Alves. Denegado - Por unanimidade. Salvador, 9 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRÍBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028107-63.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CAIQUE AFONSECA DA COSTA e outros Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus (Id. 60909065), com pedido liminar, Impetrado pelo Bel. EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARÃES (OAB/BA 31.895), em favor do Paciente CAÍQUE AFONSECA DA COSTA, apontando como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR/BA. Informa o Impetrante que o Paciente teve sua prisão cautelar cumprida no dia 29 de abril de 2023, a partir da Operação DEUCALEÃO, sendo denunciado com base, exclusivamente, em interceptações telefônicas, por, supostamente, integrar organização criminosa atuante no bairro de Fazenda Grande do Retiro. Nesse viés, foram—lhe imputados os delitos descritos nos arts. 2° , caput, §§ 2° e 4° , IV da Lei 12.850/2013 e 33° e 35° c/ 40° , IV da Lei 11.343/2006. Ademais, aduz que embora tenha transcorrido 01 (um) ano desde o cumprimento do mandado de prisão, "o processo encontra-se ainda em fase de citação dos denunciados, aquardando o cumprimento de mandados citatórios e respostas à acusação, sem qualquer previsão de término da instrução", razão pela qual resta configurado constrangimento ilegal. Outrossim, alega que além das interceptações telefônicas, não há nos autos quaisquer outros elementos probatórios capazes de lastrear o envolvimento do Acusado com a organização criminosa ou sua atuação enguanto vendedor de drogas. Além disso, argumenta que o ora Paciente CAIQUE AFONSECA DA COSTA, foi preso preventivamente em razão de equivocada identificação, sendo confundido com KAIQUE ALVES DE SOUZA. Em outros termos, aduz que a ilegalidade suscitada decorre "não só pelo gravíssimo excesso de prazo e do cumprimento antecipado da pena, como também pela equivocada identificação do paciente já custodiado, diga-se de passagem, sem envolvimento nos supostos crimes cometido por terceiros". Por fim, pleiteia a concessão da ordem de habeas corpus, com pedido liminar, para revogar, de imediato, a prisão ora combatida, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. No mérito, clama pela confirmação da ordem. Acostou documentação pertinente sob o Id. 60911468 - 60911696. Consoante Decisão Id. 60971061, o pleito liminar foi apreciado e indeferido, sendo requisitadas informações à autoridade coatora. Os informes judiciais foram devidamente prestados, Id. 62072106. Os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que se manifestou por seu procurador ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI, Id. 62103261, e opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. Inclua-se em pauta para julgamento. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8028107-63.2024.8.05.0000 Órgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: CAIQUE AFONSECA DA COSTA e outros Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço em parte, o presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente, ao argumento de excesso de prazo para o encerramento da culpo, bem como a ilegalidade da custódia cautelar do Inculpado, por entender que a autoridade apontada como coatora confundiu-se quando decretou a prisão do Paciente, vez que, nas interceptações telefônicas, trata-se de Kaique Alves de Jesus. Consta dos informes judicias que o Paciente responde à ação penal n. 8036086.10.2023.8.05.0001, onde figuram no pólo passivo 11 (onze) acusados de integrar organização criminosa e praticarem os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, c/ Art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, c/c art 2° , caput, parágrafos 2° , 3° e 4° , da Lei n° 12.850/2013 . A função do Paciente segundo apurou as investigações, era vendedor das drogas em parceira com Diego Rafael (vulgo Karpa). A prisão preventiva do Paciente foi decretada em 15/12/2022, efetivamente cumprido em 29/04/2023. Aduz ainda, os informes judiciais, que no dia 17/04/2024, procedeu a análise da necessidade de manutenção da prisão do Paciente, na forma do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, sendo mantida. Ora, da análise das informações prestadas pela autoridade dita coatora e da consulta do andamento processual, verifica que, não há constrangimento ilegal a ser declarado em virtude de excesso de prazo. isto porque, o suposto retardo não decorre de desídia estatal, pois, em que pese passados mais de 01 (hum) ano da prisão do Paciente, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida, não se evidenciando qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do processo, que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. A respeito da alegação de excesso prazal para formação da culpa, insta salientar que somente se pode relaxar uma prisão sob mencionado fundamento, quando alquém estiver preso por mais tempo do que determina a lei, sem que exista qualquer justificativa plausível. Na hipótese trazida à liça, embora exista dilação prazal para o encerramento da instrução processual, deve ser levado em consideração a quantidade de acusados (11), que requer a pratica de vários atos processuais, vários mandados de prisão e notificações para o paciente. Com certeza a ação penal de referência já estaria em fase mais avançada não fosse a quantidade de acusados, que ensejou a adoção de várias medidas, voltadas a dar celeridade ao processo em questão. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC). OUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Vale ressaltar que o processo em questão é de alta complexidade, com mais de 11 denunciado,

oriundo de investigação, com produção de muitas provas, sendo necessários várias diligências e prazos variados para as defesas prévias, além de grande esforco para reavaliação periódica das prisões preventivas e apreciação dos inúmeros pedidos formulados pelas diversas defesas nos autos, isto porque, os coautores possuem advogado constituído diferentes. Com efeito, consoante restou apurado pela Operação "Deucalião", conforme apurado pela investigação, o paciente, ao que tudo indica, integra perigosa organização criminosa, e a decretação da prisão dos indivíduos, interrompeu a prática de crime pelo grupo, o que demonstra a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a adoção da medida extrema. Saliente que, o Magistrado da causa cumpriu o quanto determina o art. 316, do Código de Processo Penal, o que também contribui para a demora do encerramento da culpa, vez que, tem que rever a necessidade de manutenção ou revogação da prisão de cada um dos indivíduo que figura no pólo passivo da ação penal, pois, como dispõe o aludido artigo, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, caso verifique ausência de motivos para que ela subsista, deve revogá-la. Vejamos: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Destarte, compulsando o in folio, consta-se que o Magistrado da causa, cumpriu a determinação legal e reavaliou a segregação cautelar do Paciente e decidiu por sua manutenção, por ainda existirem os motivos que ensejou a sua decretação. Destarte, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, o prazo previsto para revisão periódica dos fundamentos da prisão não se trate de termo peremptório, de maneira que eventual atraso não enseja automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, nem em imediata colocação dos denunciados em liberdade. Ademais, depreende-se, pela cronologia dos atos processuais praticados, que se trata de feito complexo, como já sobredito, pluralidade de réus, 11 (onze), circunstâncias estas que justificam uma tramitação mais duradoura do feito. Conclui-se, assim, que não há qualquer violação aos preceitos legais e constitucionais que possa caracterizar o arguido constrangimento ilegal, no que se refere à manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, uma vez que os elementos acostados nos autos, as informações fornecidas pela Autoridade Impetrada, assim como os fundamentos constantes do decreto prisional se mostram aptos à legitimála. Quanto a alegação de que não era o Paciente que estava nas ligações telefônicas, que foram apuradas no curso da investigação e sim Kaique Alves de Souza, esta comprovação demanda revolvimento de provas, o que não é viável na via célere e estreita do presente recurso, comprovação que deve ser efetuada durante a instrução criminal, onde se exercerá a ampla defesa e o contraditório. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, devendo ser mantida a decisão que decretou a segregação cautelar do Inculpado em todos os seus termos. Sala das Sessões, 09 de julho de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça